



2024/1726

19.6.2024

REGULAMENTO (UE) 2024/1726 DA COMISSÃO

de 18 de junho de 2024

relativo à introdução de um contingente pautal para a aveia decorrente do Regulamento (UE) 2024/1392 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União e a Ucrânia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/1392 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 7, primeiro parágrafo, alíneas a) e b),

Após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda,

Considerando o seguinte:

- (1) No Regulamento (UE) 2024/1392, o Parlamento Europeu e o Conselho confirmaram o apoio da UE à Ucrânia, renovando por mais um ano as medidas temporárias de liberalização do comércio que complementam as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos. O artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2024/1392 suspende todos os contingentes pautais estabelecidos ao abrigo do anexo I-A do Acordo de Associação e admite os produtos abrangidos por esses contingentes para importação na União a partir da Ucrânia sem quaisquer direitos aduaneiros.
- (2) O artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2024/1392 prevê uma medida de salvaguarda automática para os ovos, as aves de capoeira, o açúcar, a aveia, o milho, os grumos e o mel que deve ser ativada se os volumes cumulativos de importação de um produto desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a média aritmética respetiva dos volumes de importação desse produto registados no período compreendido entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2021, em 2022 e em 2023.
- (3) Os volumes cumulativos de importação de aveia desde 1 de janeiro de 2024 atingiram a respetiva média aritmética referida no artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2024/1392, que é inferior ao volume do contingente pautal correspondente suspenso em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do mesmo regulamento. Por conseguinte, esse contingente pautal suspenso com o número de ordem 09.6703 deve ser reintroduzido daqui em diante e até 31 de dezembro de 2024. O mesmo contingente pautal com o número de ordem 09.6703 deve ser introduzido a partir de 1 de janeiro de 2025.
- (4) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2024/1392, a quantidade importada durante 2024 deve ser tida em conta na gestão desse contingente pautal até 31 de dezembro de 2024.
- (5) Para permitir a observância do prazo estabelecido no artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2024/1392, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (6) Uma vez que o Regulamento (UE) 2024/1392 é aplicável até 5 de junho de 2025, o presente regulamento deve aplicar-se até à mesma data,

⁽¹⁾ JO L, 2024/1392, 29.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1392/oj>.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O contingente pautal com o número de ordem 09.6703, suspenso por força do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2024/1392, é reintroduzido até 31 de dezembro de 2024.

Artigo 2.º

O contingente pautal com o número de ordem 09.6703, suspenso por força do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2024/1392, é introduzido a partir de 1 de janeiro de 2025.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável até 5 de junho de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de junho de 2024.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN
